



## PROCESSO TC N.º 06563/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior

Denunciado: Município de Santo André/PB

Responsável: Silvana Fernandes Marinho

Advogados: Dr. Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB n.º 10.376) e outro

Interessado: Natan Medeiros Silva

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ALUGUEL DE CAMINHÃO PARA COLETA DE RESÍDUOS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONSTATAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PRATICADO NO MERCADO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreção grave de natureza administrativa em locação de veículo, com danos mensuráveis aos cofres públicos e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de dívida e de outras deliberações, a imposição de penalidade a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 02165/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo então Vereador do Município de Santo André/PB, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, CPF n.º 049.914.854-10, especificamente acerca da locação de um veículo tipo caminhão basculante com valores supostamente excessivos, cujo objetivo era a coleta de lixo durante o ano de 2018 na mencionada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.
- 2) *IMPUTAR* a antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, CPF n.º 839.174.544-91, débito no montante de R\$ 22.934,96 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais, e noventa e seis centavos), equivalente a 366,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao excesso apurado com o aluguel do automóvel, respondendo solidariamente por este valor o empresário Natan Medeiros Silva, CNPJ n.º 07.852.447/0001-38.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 366,96 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu



## PROCESSO TC N.º 06563/20

efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Edglei Amorim do Nascimento, CPF n.º 048.562.114-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* a antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, CPF n.º 839.174.544-91, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, CPF n.º 049.914.854-10, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Santo André/PB, Sr. Edglei Amorim do Nascimento, CPF n.º 048.562.114-20, não repita a mácula apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais normativos pertinentes.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 13 de outubro de 2022



**PROCESSO TC N.º 06563/20**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 06563/20

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo então Vereador do Município de Santo André/PB, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, CPF n.º 049.914.854-10, especificamente acerca da locação de um veículo tipo caminhão basculante com valores supostamente excessivos, cujo objetivo era a coleta de lixo durante o ano de 2018 na mencionada Comuna.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 34/36, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III – DIAGM III, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório inicial, fls. 39/46, evidenciando, resumidamente, um excesso no montante de R\$ 22.934,96, relativo ao aluguel do referido automóvel junto ao empresário Natan Medeiros Silva, porquanto os valores pagos no ano de 2018 foram superiores às médias das composições de custos e dos preços praticados pelas Urbes da região.

Realizada a citação da antiga Prefeita do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, fls. 52/54, esta apresentou defesa, fls. 64/66, alegando, sumariamente, a configuração de litispendência, posto que existia no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB outro processo tratando da mesma matéria.

Instados a se pronunciarem, os analistas da unidade de instrução do TCE/PB, ao examinarem a sobredita peça defensiva, elaboraram artefato técnico, fls. 78/80, aduzindo inexistir litispendência e, deste modo, mantiveram a mácula constatada.

Em seguida, depois da redistribuição do feito, foi procedida a citação empresário Natan Medeiros Silva, fls. 85/86, tendo este disponibilizado, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 90 e 92, documentos e refutações, fls. 93/106, argumentando, sinteticamente, que: a) o Tribunal não informou o valor limite da locação, para fins de apuração do excesso; b) a análise efetivada pelos inspetores da Corte era subjetiva, pois não considerou todos os preços da região; c) em contratos similares firmados pelos Municípios de Bananeiras/PB e Ingá/PB não foram apontadas impropriedades no valor pactuado; d) a pesquisa realizada no site do Tribunal evidenciava a ausência de sobrepreço; e) foram efetuadas cotações de preços; e f) o certame apresentou apenas 01 (um) interessado.

Remetido o álbum processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, os seus especialistas, após esquadriharem a mencionada contestação, confeccionaram nova peça técnica, fls. 114/119, mantendo inalterada a pecha apontada originalmente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 122/129, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) conhecimento e procedência da denúncia; b) irregularidade do procedimento licitatório; c) aplicação de multa à antiga gestora; e d) imputação solidária de débito no montante de R\$ 22.934,96.



## PROCESSO TC N.º 06563/20

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 130/131, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de outubro do corrente ano e a certidão, fl. 132.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Vereador do Município de Santo André/PB durante o exercício de 2018, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, CPF n.º 049.914.854-10, destacadamente acerca da locação de um veículo tipo caminhão basculante com valores supostamente excessivos, objetivando a coleta de lixo na referida Urbe, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, consoante destacado pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 39/46 e 114/119, constata-se a procedência dos fatos denunciados, porquanto o levantamento dos custos de transportes, apurado através da metodologia dos valores médios desagregados, em conjunto com os valores praticados em diversos Municípios da região de Santo André/PB, revelou um sobrepreço na importância de R\$ R\$ 22.934,96. Com efeito, além da composição das quantias expor o referido excesso, cabe destacar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) aduz que as aquisições públicas devem ser embasadas nas somas praticadas pelos órgãos governamentais, *verbo ad verbum*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (grifo nosso)

Outrossim, malgrado a existência de duas cotações de preços encartadas ao feito, fls. 105/106, é necessário esclarecer que a pesquisa realizada unicamente com potenciais fornecedores não reflete as reais condições do mercado, visto que os valores coletados não traduzem, de fato, o valor a ser contratado pela administração pública. Por isso, é



## PROCESSO TC N.º 06563/20

imprescindível que as sondagens abarquem também os sistemas de preços oficiais e os contratos anteriores, inclusive os celebrados por outros órgãos e entidades públicas. Nessa perspectiva, a jurisprudência pacífica do eg. Tribunal de Contas da União – TCU assevera que a perquirição dos valores praticados pelo mercado deve ser baseada numa CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, *verbum pro verbo*:

A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão. (TCU, Acórdão n.º 3684/2014, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da sessão em 22/07/2014)

A realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento básico de licitação com respaldo apenas em consulta a empresas privadas não atende o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece que as compras devem balizar-se também pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais, no caso de medicamentos e correlatos, estão disponíveis no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, entre outros bancos de dados. (TCU, Acórdão n.º 247/2017, Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, Data da sessão em 15/02/2017)

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019) (grifos inexistentes na redação original).

E, de mais a mais, deve-se ressaltar que o eg. Tribunal Pleno deste Areópago de Contas, em sessão realizada no dia 11 de novembro de 2020, através do Acórdão APL – TC – 00385/2020, Processo TC n.º 22472/19, ao analisar fato idêntico ao delatado, atinente, desta feita, ao exercício financeiro de 2019, dentre outras deliberações, decidiu, com base na mesma metodologia adotada no caso em apreço, imputar débito a antiga Alcaldessa do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, concernente aos pagamentos excessivos também com a locação de um caminhão tipo basculante.

Assim, a propugnada imputação de débito a ordenadora das despesas durante o exercício de 2018, Sra. Silvana Fernandes Marinho, R\$ 22.934,96, deve ser efetivada, respondendo solidariamente por este valor o empresário Natan Medeiros Silva, beneficiário de pagamentos em montante superior aos praticados pelo mercado, pois, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IX, c/c o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou interessadas no ato, que hajam concorrido para o cometimento do prejuízo apurado serão responsabilizadas solidariamente, *ipsis litteris*:



## PROCESSO TC N.º 06563/20

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (omissis)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (omissis)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além da imposição comum da dívida de R\$ 22.934,96 e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa a antiga Prefeita de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, literalmente:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



## PROCESSO TC N.º 06563/20

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*.

2) *IMPUTE* a antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, CPF n.º 839.174.544-91, débito no montante de R\$ 22.934,96 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais, e noventa e seis centavos), equivalente a 366,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao excesso apurado com o aluguel do automóvel, respondendo solidariamente por este valor o empresário Natan Medeiros Silva, CNPJ n.º 07.852.447/0001-38.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 366,96 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Edglei Amorim do Nascimento, CPF n.º 048.562.114-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* a antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, CPF n.º 839.174.544-91, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, CPF n.º 049.914.854-10, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Santo André/PB, Sr. Edglei Amorim do Nascimento, CPF n.º 048.562.114-20, não repita a mácula apontada nos



## PROCESSO TC N.º 06563/20

relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 11:43



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:12



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO